

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37853 - SP (2019/0112604-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

EMBARGANTE : LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A

ADVOGADOS : HÉLIO YAZBEK - SP168204

ULISSES PENACHIO - SP174064

SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL - SP286761

EMBARGADO : CARMELA ROMANO

**ADVOGADOS : GABRIEL JOSE FRANCO DE GODOY BATISTA -
SP305150**

JOSE MARIA FRANCO DE GODOI NETO - SP309334

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso, não se constata a omissão alegada pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37.853 - SP (2019/0112604-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : HÉLIO YAZBEK - SP168204
ULISSES PENACHIO - SP174064
SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL - SP286761
EMBARGADO : CARMELA ROMANO
ADVOGADOS : GABRIEL JOSE FRANCO DE GODOY BATISTA - SP305150
JOSE MARIA FRANCO DE GODOI NETO - SP309334
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 957/964) opostos a acórdão desta relatoria que julgou agravo interno nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 948):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE REPETITIVO. AFRONTA A DECISÃO DO STJ. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O TJSP observou a orientação repetitiva desta Corte Superior, proferida no julgamento do REsp n. 1.599.511/SP, considerando devida a restituição da comissão de corretagem quando não cumprido o dever de informar o consumidor, segundo os critérios estipulados no referido julgado repetitivo.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões, a embargante sustenta omissão quanto (e-STJ fl. 962):

[...] a possibilidade de reavaliação dos documentos delineados pelo E. Tribunal local, tendo em vista que correspondem aos entendimentos como aptos por este C. STJ, e, portanto, devem ser considerados para o correto deslinde do presente feito. Consequentemente, requer o afastamento da aplicação da Súmula 7 deste C. STJ, uma vez que não se trata de reanálise fático-probatória.

Alega obscuridade na base de cálculo dos honorários advocatícios estabelecidos na decisão monocrática que julgou a reclamação improcedente.

Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios, para que seja suprido o vício apontado.

Impugnação apresentada (e-STJ fls. 968/971).

É o relatório.

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37.853 - SP (2019/0112604-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : HÉLIO YAZBEK - SP168204
ULISSES PENACHIO - SP174064
SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL - SP286761
EMBARGADO : CARMELA ROMANO
ADVOGADOS : GABRIEL JOSE FRANCO DE GODOY BATISTA - SP305150
JOSE MARIA FRANCO DE GODOI NETO - SP309334
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso, não se constata a omissão alegada pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar erro material.

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37.853 - SP (2019/0112604-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A
ADVOGADOS : HÉLIO YAZBEK - SP168204
ULISSES PENACHIO - SP174064
SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL - SP286761
EMBARGADO : CARMELA ROMANO
ADVOGADOS : GABRIEL JOSE FRANCO DE GODOY BATISTA - SP305150
JOSE MARIA FRANCO DE GODOI NETO - SP309334
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Além do mais, os aclaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, sendo certo que o efeito modificativo é possível apenas em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado.

Sob esse enfoque, confira-se o seguinte precedente da Corte Especial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, hipóteses não verificadas no caso.

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de baixa imediata dos autos. (EDcl no AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 09/02/2018.)

No caso, sob o pretexto de sanar omissão, pretende a embargante nova análise dos argumentos apresentados no agravo interno, a fim de afastar o fundamento de que, havendo descumprimento do dever de informar, é devida a restituição da comissão de corretagem nos termos do REsp n. 1.599.511/SP.

Ocorre que a pretensão recursal foi devidamente examinada no acórdão ora embargado (e-STJ fls. 948/953), o qual manteve a monocrática anteriormente proferida.

Portanto, não há falar em omissão. O simples fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Por fim, estabeleceu-se, na decisão de fls. 903/905 (e-STJ), a condenação da reclamante "às despesas e aos honorários do advogado da parte interessada, os quais fixo

Superior Tribunal de Justiça

em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015" (e-STJ fl. 905).

No entanto, a inicial não atribuiu valor à causa. Por se tratar de erro material sanável de ofício no julgamento do agravo interno, é necessário acolher em parte os embargos de declaração, de modo a suprir tal defeito.

A ora embargante foi condenada, nos autos da ação indenizatória, em primeiro grau a restituir à parte autora a quantia de R\$ 39.636,00 (trinta e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais), acrescida de juros de mora e correção monetária, referente ao valor da comissão de corretagem, decisão mantida pelo TJSP. Portanto, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, as despesas e os honorários advocatícios da parte interessada serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico da embargada, vencedora na demanda originária e, também, nesta reclamação, proposta com o objetivo de afastar a mencionada restituição.

Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para, sanando erro material, arbitrar os honorários advocatícios devidos pela reclamante, sucumbente nesta reclamação, em 10% sobre o valor obtido pela ora embargada, Carmela Romano, na ação indenizatória referida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**EDcl no AgInt na Rcl 37.853 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0112604-0

Número de Origem:
10936632620138260100

Sessão Virtual de 12/02/2020 a 18/02/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A

ADVOGADOS : HÉLIO YAZBEK - SP168204

ULISSES PENACHIO - SP174064

SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL - SP286761

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : CARMELA ROMANO

ADVOGADOS : GABRIEL JOSE FRANCO DE GODOY BATISTA - SP305150

JOSE MARIA FRANCO DE GODOI NETO - SP309334

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CORRETAGEM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A

ADVOGADOS : HÉLIO YAZBEK - SP168204

ULISSES PENACHIO - SP174064

SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL - SP286761

EMBARGADO : CARMELA ROMANO

ADVOGADOS : GABRIEL JOSE FRANCO DE GODOY BATISTA - SP305150

JOSE MARIA FRANCO DE GODOI NETO - SP309334

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020